DELIBERAÇÃO AC00 - 2326/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6500/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1731944
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	**:** FERNANDO PERÓ C. PAES – OAB/MS Nº 9651
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DE MULTA.

O simples inconformismo, ainda que não haja desídia ou má fé, não basta para recorrer.

A ausência de prova nova capaz de afastar a irregularidade do procedimento licitatório demonstra que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, sendo possível a redução do quantum da multa arbitrada, ajustando-a, pelo que é dado provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão,** para o único fim de **aplacar** o quantum da sanção arbitrada no comando do "item II" do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1729/2015**,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, **mantendo-se** inalterados os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Terenos MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), em face do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1729/2015,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, que assim decidiu:

> *I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos e como detentoras a empresas livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, por infringência aos comandos dos arts. 3º e 4º, da Lei Federal n° 10.520/2002 e art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, art. 60, da Lei nº 4.320/64, bem como pela remessa intempestiva em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 UFERMS a Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pelas irregularidades supracitadas;*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> 3. No entanto, entendemos que a mencionada punição não merece prosperar, por ser manifestamente inconstitucional e caracterizar verdadeira afronta à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já consignou em sua Jurisprudência em casos análogos, que os gestores para sofrerem sanção de multa aplicada pelos Tribunais de Contas devem, necessariamente, ter sua condutada qualificada pelo **dolo** ou pela **culpa**.
>
> 4. Assim, diante disso, não há prejuízo ao erário, uma vez que a consultoria externa complementa os serviços prestados pelo quadro de servidores efetivos.
>
> 8. Na mesma senda, também entendemos que a mencionada punição não merece prosperar, em razão da ofensa aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, uma vez que a Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, data máxima vênia, não apontou as razões de fato e de direito, muito menos os parâmetros objetivos para se atingir uma cifra absurdamente desproporcional como multa.
>
> 12. Portanto, resta inconcusso que o presente acórdão prolatado pela Câmara deve ser reformado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, diante da ausência de dolo

ou culpa por parte do gestor dos recursos públicos, tendo os serviços sido efetivamente prestados, em caráter complementar aos contadores concursados do quadro municipal, em razão, especificamente, diante das recentes alterações das Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

Por fim, roga seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida no sentido de declarar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 09/2013 e sua execução financeira e excluir a penalidade de multa imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou minuciosa análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Vejamos:

> *Passamos a analisar o **pedido pela regularidade do Pregão Presencial nº 09/2013 e sua respectiva execução financeira**. Nesse quesito o recorrente não tem razão, uma vez que não juntou nenhum documento que pudesse sanar as irregularidades que foram suscitadas na análise ANA 15170/2014, que foi a falta de envio da pesquisa de mercado, e inexistência de saldo orçamentário para o referido lançamento (fls. 37, 38 e 40).*
>
> ***MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:***
>
> *Como já foi dito anteriormente, o recorrente não juntou nenhuma prova nova que tivesse força para alterar a decisão que decretou a irregularidade no procedimento licitatório, bem como também não fez nenhuma alegação nesse sentido. A decisão recorrida não julgou a execução financeira da avença. O recurso basicamente quer a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesa a época, desta forma ela deve ser mantida integralmente no item I.*
>
> *Em relação ao **pedido de afastamento da multa de 100 (cem) UFERMS**, também não deve prosperar, vejamos:*
>
> ***MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**:*
>
> *Também não deve prosperar o pedido de extinção da aplicação de multa, pois a recorrente alega que na decisão o Conselheiro relator ele não apontou as razões de fatos e de direito que o embasaram na sua decisão, no entanto isso não procede, vejamos como o relator se pronunciou sobre a dosimetria da punição empregada: Desse modo, com relação à irregularidades anteriormente mencionada, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS. No caso em tela a ordenadora de despesa se omitiu no cumprimento do dever jurídico, pois foi intimada a apresentar documentação*

de remessa obrigatória a esta Corte de Contas e não o fez.

Desta forma, opinamos que a ***decisão recorrida seja mantida integralmente****.*

Corroborando entendimento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que a Recorrente não juntou nenhuma prova nova que tivesse força para alterar a decisão que decretou a irregularidade no procedimento licitatório, e também não fez nenhuma alegação nesse sentido. Observou ainda, que a decisão recorrida não julgou a execução financeira da avença. Diante das razões expostas e dos elementos constantes nos autos, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos. In casu, não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades mencionadas no feito, a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-prefeita Municipal de Terenos/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

II - NEGAR PROVIMENTO *à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no v. Acórdão G.RC - 1729/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*

III - INTIMAR *a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

..."

(grifos no original)

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1729/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio.

Como muito bem ilustrado, a Recorrente **não cuidou de juntar aos autos prova nova que tivesse força bastante para alterar a decisão** que decretou a irregularidade no procedimento licitatório deflagrado, e também **não fez nenhuma argumentação nesse sentido.**

Nota-se que a súplica em questão sintetiza tão somente quanto ao pedido de declaração de regularidade do feito (Procedimento Licitatório) e exclusão da penalidade de multa imposta (100 UFERMS), sem se preocupar em ilidir as impropriedades que culminaram no julgamento negativo pela Corte Fiscal, em especial, como constou do Relatório Voto condutor do julgamento, com espeque à comprovação da pesquisa de mercado e não comprovação da reserva orçamentária e especificação da dotação.

Pois, quanto às razões da recorrente, não há o que acrescentar a análise e parecer de lavra dos órgãos de apoio da Corte Fiscal, uma vez que, clara existência de fundamentação e embasamento legal no Decisum proferido.

De tal modo, **permanece a irregularidade descrita no voto condutor do julgamento, item "I".**

Noutro ponto, a Primeira Câmara da Corte Fiscal através do Acórdão proferido **não julgou a execução financeira da avença** em questão, porquanto, neste momento processual em fase de julgamento de recurso, **não há que se falar em regularidade da fase referida.**

Impõe asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. É necessário sanear o feito, de modo que não deixe de apresentar quaisquer dos documentos reclamados.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Acórdão n. 1729/2015, clamando pelo recolhimento da multa imposta no comando do item "II".

Entretanto, in casu, entendo que é possível acolher orientação precedente da Corte Fiscal e **aplacar o quantum da multa arbitrada**, ajustando-a para o valor

correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, considerando parcialmente a súplica ofertada pela parte Recorrente.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo se furtar em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Terenos MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1729/2015,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se **inalterados os demais comandos** do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL/SETAC.APT/DSSM